



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006188/94-06
Recurso nº. : 136.103 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : RG AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.876

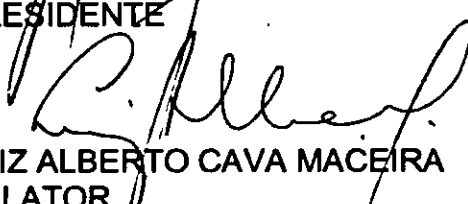
IRPJ – Não se conhece do recurso cujo valor do tributo e encargos de multa resultar inferior a R\$ 500.000,00, a teor do que determina a Portaria nº 375, de 07.12.2001.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10830.006188/94-06
Acórdão nº. : 108-07.876

Recurso nº. : 136.103
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

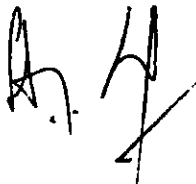
RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada RG AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 52.622.305/0001-39, estabelecida na Av. José de Camargo Andrade, 1001, Castelo, Campinas/SP, da decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994.

Também foi tornada insubsistente a tributação reflexa a título de IR Fonte, CSLL, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem.

Neste sentido, dignou-se a referida decisão de primeiro grau em apreciar a matéria correspondente à omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, decidindo ser incabível caracterizar tal omissão apenas pela presença de automóveis no estabelecimento da empresa, estando ausentes nos autos elementos que comprovam que estes veículos pertencem a autuada, sendo do Fisco o ônus da prova das infrações imputadas (fls. 184/190).

É o relatório.



Processo nº. : 10830.006188/94-06
Acórdão nº. : 108-07.876

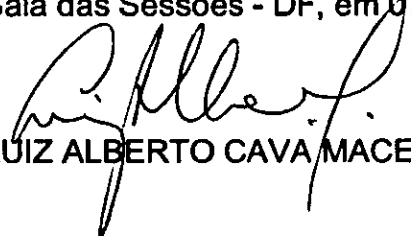
VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando que o valor dos tributos e encargos de multa exonerados da exigência é inferior a R\$ 500.000,00, a teor do que determina a Portaria nº 375, de 07.12.01, não merece ser apreciado por este Colegiado o apelo encaminhado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 